

## A (i)legitimidade do Ministério Público para instaurar insolvências por falta de pagamento de créditos de custas

Jaime Manuel Olivença  
*Procurador da República*

---

---

A presente peça processual constitui um despacho de arquivamento de um processo administrativo do Ministério Público, nela se concluindo que o Ministério Público só dispõe de legitimidade para instaurar insolvências em representação das entidades cujos interesses lhes estão legalmente confiados, nos termos do disposto no corpo do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, e que o processo de insolvência não constitui o meio processual adequado para cobrar créditos de custas.

---

---

I. O processo administrativo teve origem na certidão emitida pelo Juízo Criminal de L..., J 3, e tem em vista a eventual instauração de processo de insolvência contra uma sociedade condenada em custas.

Está em dívida o valor de € 5.256,00.

Foi lavrada a respectiva conta e notificada a responsável para, no prazo legal, proceder ao seu pagamento.

A conta não foi liquidada.

Pelo que foi instaurada a competente execução com o objectivo de obter o pagamento coercivo da quantia exequenda e legais acréscimos.

Porém, na execução instaurada, não foram identificados quaisquer bens susceptíveis de penhora para garantia de pagamento da quantia exequenda.

Cumprе apreciar.

II. Em causa está a falta de pagamento da conta de custas em que a sociedade requerida foi condenada e é responsável.

Segundo informação prestada, não existe qualquer processo de insolvência e/ou de revitalização pendente neste juízo do comércio de V... relativo à sociedade responsável, ao abrigo do qual o valor das custas em dívida pudesse ser reclamado pelo Ministério Público afecto a esta valência.

O objectivo do processo administrativo fica, por isso, confinado à eventual instauração da acção de insolvência contra a sociedade responsável (para, a partir dela, se lograr obter o pagamento da conta de custas, quer por via da liquidação do património e pela repartição do produto obtido pelos credores, neles incluídos os que vieram a ser oportunamente reclamados pelo Ministério Público a coberto de uma legitimidade oficiosa, quer por via da aprovação de um qualquer plano de insolvência que preveja o seu pagamento).

E correndo o risco de nos adiantarmos à solução preconizada, desde já podemos sustentar que o Ministério Público não pode – nem deve – instaurar a acção de insolvência contra a sociedade responsável pelas custas.

Vejamos porquê.

III. No caso, o Ministério Público instaurou a competente execução por custas contra a sociedade responsável com o objectivo de obter o pagamento coercivo das custas em dívida, mas sem sucesso por desconhecimento de bens susceptíveis de ser penhorados.

Ora, não existindo bens susceptíveis de garantir o pagamento das custas em dívida em sede de execução singular, é nosso entendimento que também não fará qualquer sentido instaurar a acção de insolvência para lograr obter o pagamento dos mesmos créditos na insolvência, uma vez que este processo é, também ele, por definição, um processo de execução, embora com uma matriz universal

(numa dupla acepção: numa *vertente subjectiva*, na medida em que determina que todos os credores do insolvente devam reclamar os créditos de que sejam titulares no processo, e numa *vertente objectiva*, uma vez que prevê que pelas dívidas responda todo o património do insolvente susceptível de ser penhorado à data em que for declarada a insolvência, bem como todos os demais bens e/ou direitos que ele adquira na pendência do processo)<sup>[1][2]</sup>.

Por outro lado, é também nosso entendimento de que o Ministério Público não dispõe de legitimidade oficiosa para instaurar a acção de insolvência.

Com efeito, o artigo 20.º, n.º 1, do CIRE, enumera as entidades que (*para além do próprio devedor/apresentante*) possuem legitimidade activa para requerer a insolvência.

E aí se determina concretamente o seguinte:

“A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, *ou ainda pelo Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, [...]*” (itálico nosso)

[1] Cfr. artigo 1.º, n.º 1, do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18/03, na redacção mais recente introduzida pelo DL n.º 84/19, de 28/06, que preceitua o seguinte: “O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se figura possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”

[2] Vd. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “A verificação do passivo no processo de falência”, in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Vol. 36, 1995, p. 352 e ss., que a respeito da natureza jurídica do processo de – na altura – falência (mas cuja actualidade se mantém) refere o seguinte: “O processo de falência é uma execução universal num duplo sentido – numa *acepção subjectiva*, dado que a ela podem concorrer todos os credores do falido e não apenas, como acontece na execução singular, o exequente e os credores com garantias reais sobre os bens penhora-

dos (cfr. artº 864º, al. b), do Código de Processo Civil (CPC); - numa *acepção objectiva*, dado que pelo pagamento, ainda que rateado, dos créditos verificados responde a massa falida, que é constituída por todos os bens do falido susceptíveis de penhora (artº 175º, nº 1, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), sobre os bens penhoráveis, cfr. artºs 821 ss. CPC)” (realces nossos).